

**Regulamenta o inciso IV do art. 2º, da Lei nº 5.026, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências com redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 6.220, de 03 de julho de 2017 e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos com vistas à celeridade do trâmite administrativo;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 5.026, de 19 de maio de 2009, e suas respectivas regulamentações;

CONSIDERANDO Deliberação COQUALI nº 167 de 15 de junho de 2021 da Comissão de Qualificação das Organizações Sociais;

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelece requisitos específicos para que as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, habilitem-se à qualificação como Organização Social - OS, nos termos do inciso IV do art. 2º, da Lei nº 5.026, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências, com redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 6.220, de 3 de julho de 2017, na forma do ANEXOS I desta Resolução.

§ 1º Os requerimentos de qualificação devem ser instruídos com a documentação que trata a Lei 5.026, de 19 de maio de 2009, e sua regulamentação.

§ 2º Não serão recebidos na Secretaria Municipal de Saúde - SMS - requerimentos de qualificação organizados em formato distinto ao disposto nesta Resolução e todos os

documentos apresentados devem estar disponíveis para consulta pública no site eletrônico da instituição.

§ 3º Havendo necessidade de maior número de células para o preenchimento dos formulários em anexo, o modelo poderá ser editado.

Art. 2º A entidade que pleitear qualificação como OS na área da saúde deverá, ainda, comprovar, na forma disposta no inciso IV do art. 2º, da Lei nº 5.026 de 2009, ter em seus quadros, no mínimo:

I - um profissional responsável técnico médico, detentor do respectivo cartão de anotação de responsabilidade técnica, emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da sede da instituição;

II - um profissional responsável técnico de enfermagem, detentor do respectivo cartão de anotação de responsabilidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado da sede da instituição.

§ 1º As informações previstas nos incisos deste artigo deverão estar de fácil acesso, divulgadas no site eletrônico da instituição.

§ 2º Os profissionais a que se refere o caput deste artigo deverão possuir graduação de nível superior há no mínimo dez anos e experiência mínima de cinco anos em gestão de atividades de saúde.

§ 3º A comprovação da experiência dos profissionais previstos no caput deste artigo deverão ser feitas através de apresentação de currículo da plataformaattes no qual deverá constar a carga horária, tipo vínculo e o tempo de atuação na instituição.

Art. 3º A SMS agendará data para a realização de visita técnica à instituição para verificação *in loco* do preenchimento dos requisitos para qualificação como OS, nos termos do §1º do art. 2º da Lei nº 5.026 de 2009 e sua regulamentação.

Art. 4º O requerimento de qualificação será autuado em processo administrativo próprio e analisado à luz do ANEXOS I, da presente Resolução.

§1º Concluída a aferição documental que trata o caput deste artigo, bem como a verificação *in loco* à sede ou filial da entidade requerente, os autos serão encaminhados Comissão de Qualificação de Organizações Sociais - COQUALI, na forma do Decreto nº 48.763, de 16 de abril de 2021.

§ 2º Na hipótese do requerimento ser indeferido e/ou baixado em diligência, a instituição postulante terá o prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, após a sua notificação, para o cumprimento das exigências ou apresentação por escrito de pedido de

reconsideração da decisão, ensejando novo encaminhamento dos autos à Comissão de Qualificação de Organizações Sociais - COQUALI.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias sem apresentação do pedido de reconsideração ou cumprimento das exigências, o requerimento de qualificação será remetido a COQUALI com sugestão de indeferimento e arquivamento do processo.

§ 4º Nos termos do art. 4º, § 7º, do Decreto 30.780, de 02 de junho de 2009, a requerente, cujo pleito for indeferido, poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidas às normas constantes da Lei nº 5.026, de 2009, e sua regulamentação, o qual será autuado como novo processo administrativo.

Art. 5º Fica estabelecido o Anexo I, quais sejam:

ANEXO I - HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE VERACIDADE (MODELO) este histórico e toda a documentação apresentada deve estar no sitio eletrônico da instituição atualizado e de fácil acesso para consulta pública;

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas todas as Resoluções em sentido contrário, e ab-rogada a Resolução SMS nº 3890, de 07 de fevereiro de 2019.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2021.

*DANIEL SORANZ*

D. O RIO 12.08.2021

Republ. em 13.08.2021

**ANEXO I**

**Histórico da Instituição (MODELO) DECLARAÇÃO DE VERACIDADE - PEDIDO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE**

Ref.: Instituição: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

Declaro para os fins do disposto na Lei 5.026, de 19 de maio de 2009, e sua regulamentação, que as informações contidas na presente listagem bem como todos os documentos a seguir listados são verdadeiros:

\_\_\_\_\_  
Assinatura

<b>Breve Histórico da Instituição Requerente</b>					
<b>Nome da Ação/ Projeto/Programa realizado e/ou em andamento na Área de Saúde</b>	<b>Período de Vigência</b>	<b>Descrição das Ações/Atividades Desenvolvidas</b>	<b>Entidades/ Entes Federativos Parceiros</b>	<b>Documentação Comprobatória</b>	<b>Numeração da Folha na Documentação a ser entregue a</b>